

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA – MG

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 0001/2026

A empresa **EBRAPI AGRONEGÓCIOS LTDA**, domiciliada neste município na Rua Tupis, 1158, Jardim São Francisco, CNPJ Nº 46.422.275/0001-14, por seu representante infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso interposto por **AGRO ZAIDAN COMERCIAL LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

O recurso apresentado busca desconstituir a aceitação da proposta da recorrida sob a alegação de que o edital exigiria fornecimento do herbicida em embalagem de 20 litros, enquanto a empresa vencedora ofertou galões de 5 litros. Entretanto, a análise integral do certame demonstra situação distinta, pois o próprio instrumento convocatório apresenta inconsistência interna. Em diversos trechos do edital o produto é descrito em galões de 5 litros, inclusive no termo de referência pg. 24, aparecendo a indicação de 20 litros apenas na parte referente à estimativa de preços.

Durante a sessão pública houve manifestação do pregoeiro via chat indicando unidade diversa, porém toda a disputa ocorreu baseada em valores compatíveis com galões de 5 litros, fato comprovado pelos lances ofertados pelos participantes. Ao final, a proposta foi aceita e declarada vencedora nessas condições. Assim, não há erro da licitante, mas sim contradição do edital combinada com condução posterior divergente da Administração.

II – PRELIMINARMENTE – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

O recurso não enfrenta efetivamente a decisão administrativa, limitando-se a repetir que o produto deveria ser de 20 litros sem analisar a divergência interna do edital, a condução do pregoeiro, a formação dos preços ou a igualdade de competição entre os licitantes. Não há demonstração concreta de ilegalidade ou erro de julgamento.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo deve indicar de forma objetiva o vício da decisão impugnada. A ausência dessa demonstração torna o recurso materialmente inepto, pois não ataca os fundamentos que levaram à aceitação da proposta.

III – DO EDITAL CONTRADITÓRIO (VÍCIO DO ATO CONVOCATÓRIO)

O edital apresenta duas especificações incompatíveis: descrição técnica em galões de 5 litros e estimativa de preços em baldes de 20 litros. Tal situação caracteriza vício de planejamento do ato convocatório, em desacordo com os princípios do planejamento e da segurança jurídica previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como com a obrigação de definição clara do objeto prevista no art. 18.

O art. 59 da mesma lei determina que a proposta somente pode ser desclassificada quando contrariar especificação objetiva. Havendo ambiguidade do edital, deve prevalecer a interpretação que preserve a competitividade e a participação dos licitantes. Não se pode transferir ao particular o ônus decorrente de erro do próprio instrumento convocatório.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO OBJETO DURANTE A SESSÃO

A tentativa de alteração da unidade do produto por mensagem em chat não possui validade jurídica para modificar o edital. Alterações do objeto exigem republicação e reabertura de prazo, sob pena de violação à publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os participantes.

O fato de o edital prever que o licitante deve acompanhar as mensagens do sistema não transforma comunicação operacional em ato normativo. Mensagem em chat não possui natureza jurídica de retificação editalícia e não pode modificar o objeto após iniciada a disputa.

V – DA QUEBRA DA ISONOMIA CASO HAJA DESCLASSIFICAÇÃO

Toda a fase competitiva ocorreu baseada em preços compatíveis com galões de 5 litros, circunstância demonstrada pelos valores ofertados e pela participação das empresas nessas condições. A Administração aceitou a proposta vencedora e somente após o encerramento da disputa surgiu questionamento quanto à unidade.

Alterar posteriormente para 20 litros implicaria modificar a base econômica da disputa após o lançamento das propostas e lances, violando a isonomia e o julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A Administração não pode alterar o parâmetro econômico após iniciada a fase competitiva.

VI – DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA CORRETA

Diante da inconsistência do edital, a solução juridicamente adequada é manter a empresa vencedora, pois atendeu à descrição objetiva considerada durante a disputa. Caso a Administração entenda que a unidade correta seria 20 litros, deverá reconhecer o erro do instrumento convocatório e declarar o certame fracassado para posterior republicação corrigida.

O que não pode ocorrer é a desclassificação da empresa por erro da Administração, pois isso configuraria ofensa ao julgamento objetivo e poderia gerar nulidade do procedimento. Além disso, eventual penalização seria indevida, já que os arts. 147 e 155 da Lei nº 14.133/2021 vedam sanção sem dolo ou culpa do particular.

VII – DA BOA-FÉ DA LICITANTE

A recorrida seguiu a descrição constante do edital, apresentou proposta compatível com a disputa realizada e foi regularmente declarada vencedora. Não deu causa à divergência do instrumento convocatório nem tentou obter vantagem indevida.

A própria Administração aceitou a proposta nas condições apresentadas, inexistindo qualquer comportamento irregular, o que demonstra a boa-fé objetiva da empresa.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O não provimento do recurso administrativo;
2. A manutenção da recorrida como vencedora para fornecimento de 50 galões de 5 litros conforme proposta aceita;
3. Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela embalagem de 20 litros, seja declarado fracassado o certame, com republicação do edital corrigido e sem aplicação de qualquer penalidade à empresa recorrida.

Santa Bárbara D'Oeste/SP, 13 de fevereiro de 2026.

EBRAPI AGRONEGÓCIOS LTDA

CNPJ Nº 46.422.275/0001-14

EZIQUEL BACCHIN

Sócio Administrador